

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a disponibilização de informações orçamentárias e financeiras da administração municipal na internet e dá outras providências.

A PMS e seus órgãos da administração indireta deverão planejar e operacionalizar, disponibilizando nos seus respectivos sítios na internet, de maneiras e formas didáticos, facilmente compreensíveis, todas as informações pormenorizadas sobre as suas execuções orçamentárias e financeiras (Art. 1º); as informações pormenorizadas deverão ser atualizadas e disponibilizadas na internet em tempo real (Art. 2º); as pormenorização incluirá o PPA, LDO, LOA, os Demonstrativos Quadrimestrais de Gestão Fiscal, os Balancetes Financeiros, Orçamentários e Patrimoniais e as relações de todos os Empenhos e Pagamentos efetuados, bem como as compras diretas, com a administração, com a discriminação dos bens adquiridos, a que e onde se destinam dentro da administração, identificação de fornecedores e respectivos valores unitários e totais (Art. 3º); Todos os demonstrativos referentes à PMS deverão ser discriminados por Secretaria Municipal (Art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, neste sentido passaremos a expor:

Encontramos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (g. n.)

Fiscal: Estabelece ainda, a Lei de Responsabilidade

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g. n.)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009)**.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público**; **(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)**. (g. n.)

O PL em exame encontra respaldo na Lei Complementar 101/00, essa amparada no Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Salientamos que a Lei Municipal nº 8.101 de 05 de março de 2007, trata da mesma matéria que versa a presente proposição, entendemos incidir na espécie a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)

Concluimos que o PL em exame encontra respaldo em nosso direito positivo, bem como não há óbice que lei nova estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes.

No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de junho de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica